



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 0007998-51.2014.815.2001

Origem :Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital

Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante :Simone Cabral da Silva

Advogada :Daniel Fonseca de Souza Leite

Apelado :Pedro Paiva de Brito

Advogado :Daniel de Oliveira Rocha

Recorrente :Pedro Paiva de Brito

Advogado :Daniel de Oliveira Rocha

Recorrido :Simone Cabral da Silva

Advogada :Daniel Fonseca de Souza Leite

APELAÇÃO. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BEM. IMÓVEL DA TITULARIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. ALUGUEIS DECORRENTES DA LOCAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

Como os sujeitos da relação processual não são titulares da propriedade do bem imóvel em questão, ocorre a configuração de impedimento da partilha do bem.

Resta prejudicado o pleito de divisão dos alugueis, por

ausência de demonstração de que esses são percebidos pelo apelado ou incorporaram ao seu patrimônio.

RECURSO ADESIVO. PARTILHA DO AUTOMÓVEL. PARTE DO MONTANTE UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO RECORRENTE. PARCELA EXCLUÍDA DA DIVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

O contexto dos elementos narrados atestam que apenas a quantia de R\$ 8.000,00, que corresponde a 30% do valor total da aquisição do Ford Fiesta, não ingressa na partilha, por inexistir esforços comuns dos conviventes no tocante a esse montante, caracterizando, via de consequência, a situação de bem que não ingressa no acervo patrimonial a ser partilhado, por fazer parte do patrimônio do recorrente antes do termo inicial da união estável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao recurso adesivo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por **Simone Cabral da Silva e Pedro Paiva de Brito** contra sentença, fls. 262/269, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens ajuizada por aquela em desfavor deste, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes

termos:

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC:

- a) reconhecendo a união estável dos litigantes no período compreendido entre o ano de 2004 até janeiro de 2012, DISSOLVENDO-A.
- b) indeferindo a partilha do apartamento nº 401, localizado no Edf. Jacarandá, por pertencer à terceira pessoa.
- c) partilhar os veículos Ford Ka e Ford Fiesta, na forma acima especificada.

A apelante sustenta que o apelado detém a propriedade de fato do apartamento nº 401, localizado no Edf. Jacarandá, e afirma estar a titularidade dominial em nome de Roberta Lopes da Fonseca.

Assevera também fazer jus ao recebimento dos alugueis decorrentes da locação da unidade residencial em discussão, além de existir a possibilidade de ocorrer a transferência desse bem para o filho comum do casal.

Pugna pelo provimento do apelo para determinar a partilha do imóvel localizado na Rua Juiz José A. N. Freitas, 375, Bessa, nesta Capital e dos respectivos frutos.

Em contrarrazões, f. 298/303, afirma o apelado fazer parte do acervo patrimonial da sua tia a propriedade da unidade residencial em questão, e inexistir intenção da proprietária no sentido de transferir a titularidade mediante doação para o filho comum do casal, pugnano pelo desprovimento do apelo.

No recurso adesivo, f. 304/307, o recorrente sustenta ser inexecutável a sentença, por ter ocorrido a venda dos automóveis objetos do litígio.

Afirma ter adquirido o veículo Ford Fiesta por R\$ 26.000,00, pagando a quantia de R\$ 15.000,00 a título de entrada, asseverando ser este valor fruto da venda de outro automóvel, e inexistir

esforço comum para obtenção desse montante, e os R\$ 11.000,00 adimplidos mediante financiamento.

Pugna pelo provimento do recurso adesivo para, alternativamente, excluir os automóveis da partilha ou abater a quantia de R\$ 15.000,00 relacionada à compra do veículo Ford Fiesta.

Em contrarrazões, f. 320/322, a recorrida sustenta ter ocorrido a compra do Ford Fiesta na constância da união estável, inexistir prova de que os R\$ 15.000,00 era da titularidade exclusiva do recorrente, e ino correr possibilidade de exclusão do automóvel da partilha por ser objeto da execução do julgado, afirmando que a inexistência de bens se resolve por meio de perdas e danos.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo e provimento do recurso adesivo para excluir os veículos da lide, por não ser do apelado a titularidade dominial da unidade residencial localizada na Rua Juiz José A. N. Freitas, 375, Bessa, nesta Capital, e ter ocorrido a venda dos automóveis questionados.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) -
Relatora**

1 – Apelação

Os questionamentos suscitados versam sobre dois pontos: 1) a possibilidade ou não da partilha do imóvel localizado na Rua Juiz José A. N. Freitas, 375, Bessa, nesta Capital; e 2) a divisão dos alugueis decorrentes da locação desse bem.

A apelante afirma fazer jus à partilha da unidade residencial localizada no bairro do Bessa, por ser o apelado proprietário de fato do referido bem.

A dissolução da união estável desencadeia a partilha dos bens adquirido por esforços comuns dos conviventes na constância do

casamento.

Consta na certidão inserta às f. 47 que o apartamento nº 401, do Edifício Residencial Jacarandá, situado à Rua Juiz José A. N. Freitas, nº 375 foi adquirido por Roberta Lopes da Fonseca, e o contrato de promessa de compra e venda inserto às f. 42/43 revela não fazer parte da cadeia dominial a autora e o réu da demanda.

Como os sujeitos desta relação processual não são titulares da propriedade do bem imóvel em questão, ocorre a configuração de impedimento da partilha do bem.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. IMÓVEL. SENTENÇA QUE PARTILHA BENS PERTENCENTES A TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE E DIREITOS AQUISITIVOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS. EXCLUSÃO DA PARTILHA. NECESSIDADE. SENTENÇA MODIFICADA. 1. **Nas uniões estáveis em que vigoram o regime da comunhão parcial de bens, a partilha deve ter por objeto o patrimônio comum do casal, incluindo-se nele direitos e deveres.** 2. Quando as partes envolvidas se apresentam irredutíveis em formularem acordo, quando não há certeza acerca dos bens a serem partilhados, constando ainda que os litigantes são trabalhadores autônomos, sendo muito difícil a comprovação dos seus rendimentos, para formação de um inventário mais fidedigno do patrimônio das partes, com vistas à partilha, é preciso produzir um quadro probatório amplo que possibilitaria uma melhor elucidação das dúvidas, até mesmo com participação do poder judiciário caso fosse instado, o que não ocorreu no caso. 3. **As provas devem convencer. As que deixam perceber as alegações simplesmente como possíveis não deve satisfazer o julgador, posto que este precisa de elementos sólidos para firmar suas decisões, ainda mais quando envolve direitos de terceiros que não participaram da causa.** 4. Em que pese o autor-apelado sustentar que os ex-companheiros adquiriam os imóveis sub judice por seus esforços laborais próprios, vindo a informar, mais, que nas negociações houvera indicação de que os adquirentes seriam os referidos terceiros porque as partes temiam a ingerência indevida das pessoas com quem se casaram, assegurando que ele possui direito à meação dos referidos imóveis, a prova produzida não infirma o fato de que os bens pertencem a terceiros, genitora e irmão da ex-companheira, que

não participaram da lide, o que inviabiliza a partilha requerida.

5. No caso concreto, ainda que a documentação anexada pelo apelado indique a possibilidade de os bens terem sido adquiridos, ao menos, com a ajuda das partes, isso não autoriza a partilha deles, uma vez que, por agora, consta que pertencem a terceiros alheios ao feito. De resto, o suposto prejuízo sofrido pelo autor-apelado em relação a esses imóveis não poderá ser resolvido na partilha, haja vista a atual situação dos imóveis pretendidos. 6. Levando-se em consideração que não houve comprovação da propriedade ou da posse dos direitos aquisitivos dos imóveis, a sentença merece reparos para excluí-los da partilha, ao menos por ora. Havendo regularização da propriedade e da situação possessória, eles poderão ser objeto de partilha por meio de ação autônoma de sobrepartilha, a qual também servirá para eventuais patrimônios não encontrados até o momento. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJDF; Rec 2010.11.1.000939-9; Ac. 672.322; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 30/04/2013; Pág. 70)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS. INSURGÊNCIA CONTRA CAPÍTULO DE SENTENÇA QUE TRATOU DA PARTILHA DE BENS DO CASAL. IMÓVEL ADQUIRIDO E REGISTRADO POR TERCEIRO NÃO PODE SER ATINGIDO PELA PRETENSÃO DO APELANTE. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. 1. A sentença vergastada tratou da separação litigiosa, convertendo-a em divórcio, regulou o direito de visita do pai às filhas menores e decidiu a partilha de bens do casal. 2. O apelante insurgiu-se contra capítulo da sentença que tratou do patrimônio do casal a ser partilhado, alegando que existem outros bens que foram adquiridos pela autora com recursos do casal, os quais devem integrar a relação de partilha. 3. **O imóvel mencionado não é de titularidade de nenhum dos ex-cônjuges, não cabendo a qualquer destes vir a juízo requerer a integração ao montante partilhado a fim de satisfazer seus interesses, por manifesta impossibilidade do objeto.** 4. Não cabe ao Judiciário limitar injustificadamente a utilização de bens de particulares, ferindo prerrogativas que decorrem do direito de propriedade, cabendo ao dono da coisa fazer dela o que bem entender enquanto não anulado o respectivo ato de compra ou registro. 5. Recurso conhecido, mas improvido. (TJCE; AC 009909296.2006.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 01/04/2013; Pág. 46)

DIVÓRCIO. ALIMENTOS EM PROVEITO DA FILHA MENOR. DEVER DE SUSTENTO. VALOR. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTOS EM PROVEITO

DO EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO FIXADA A TEMPO CERTO. VALOR E DURAÇÃO. CRITÉRIOS. CASO CONCRETO DOS AUTOS PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. **BEM EM NOME DE TERCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA.** ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ADITAMENTO DA INICIAL, POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O RÉU, TODAVIA, RESISTE EXPRESSAMENTE AO PLEITO NA CONTESTAÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACRÉSCIMO. COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA PELO EX-CÔNJUGE. CABIMENTO DOS ALUGUEIS, NA MESMA PROPORÇÃO DO QUINHÃO DEFINIDO NA PARTILHA. VALOR. APURAÇÃO RESERVADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O dever de sustento do pai para com o filho menor de idade é inerente ao próprio poder familiar. O parágrafo 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto. Na lição de Maria BERENICE DIAS, "não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. " (in Manual de Direito das Famílias, 5 ED. São Paulo: RT, 2009, p. 500).. Em ação de divórcio, comprovada a dependência financeira do cônjuge virago em relação ao ex-marido, pelo fato de, ao longo dos dez anos de casamento, ter-se dedicado exclusivamente aos cuidados do lar e da família, é devida a fixação de pensão alimentícia, em valor condizente com o binômio 'necessidade-possibilidade', e a vigor pelo tempo certo que se revelar necessário ao ingresso da alimentante no mercado de trabalho, considerando tratar-se de pessoa jovem e física e intelectualmente capaz. **Incabível a partilha de veículo registrado em nome de pessoa estranha ao processo, quando não evidenciada cabalmente a alegada simulação em torno da titularidade do bem, sob pena de ferir, eventualmente, direito de terceiros.** Admite-se o aditamento da inicial posteriormente à citação, no caso em que o requerido, a tomar ciência da petição, não apresenta objeção ao novo pedido, mas, ao revés, nega-lhe o fundamento, consentindo, assim, tacitamente, com a sua formulação. Inteligência do art. 294 do CPC. Não infirmada a alegação de que a esposa foi compelida a se afastar do lar conjugal, e reconhecido que o imóvel integrava o patrimônio comum do casal, é de se reconhecer àquela primeira o direito de perceber alugueis do ex-marido pelo uso exclusivo do bem, a contar da ciência do pedido de arbitramento e enquanto

durar a ocupação exclusiva, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com base no valor de aluguel de mercado, observada a proporção do quinhão deferido na partilha (no caso, 50%), a fim de evitar o enriquecimento indevido de um coproprietário em detrimento do outro. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido. (TJMG; APCV 1.0024.12.118917-9/001; Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade; Julg. 28/10/2014; DJEMG 10/11/2014)

Como o bem imóvel em questão é da titularidade de terceiro, inexistente possibilidade jurídica de fazer parte do acervo a ser partilhado.

Isso porque as uniões estáveis se submetem aos aspectos do regime da comunhão parcial de bens, e a partilha deve ter por objeto o patrimônio comum do casal, incluindo-se nele direitos e deveres.

Portanto, não prospera o pedido de divisão do imóvel localizado na Rua Juiz José A. N. Freitas, 375, Bessa, nesta Capital.

Destarte, está prejudicado o pleito de partilha dos alugueis, por ausência de demonstração de que esses são percebidos pelo apelado ou incorporaram ao seu patrimônio.

Com essas considerações, é de se manter irretocável a sentença no tocante à impossibilidade de partilha do imóvel localizado na Rua Juiz José A. N. Freitas, 375, Bessa, nesta Capital por ser de titularidade dominial de terceiros.

2 – Recurso adesivo

Apresenta o recorrente dois questionamentos em relação à partilha dos automóveis: 1) Afirma ter adquirido o veículo Ford Fiesta por R\$ 26.000,00, pagando a quantia de R\$ 15.000,00 a título de entrada, asseverando ser este valor fruto da venda de outro automóvel e inexistir esforço comum para obtenção desse montante, e os R\$ 11.000,00 adimplidos mediante financiamento; e 2) A venda dos veículos após o término da união estável.

Retrata o documento constante às f. 122 (Declaração de imposto de renda do exercício de 2009, ano-calendário 2008) que o

recorrente vendeu o automóvel Fiat Uno, modelo 94, em setembro de 2008, pelo valor de 8.000,00.

Já o instrumento inserto à f. 57/59 revela que o automóvel Ford Fiesta foi adquirido pelo valor de R\$ 26.000,00, e o recorrente deu R\$ 15.000,00 de entrada e financiou o restante.

O contexto dos elementos narrados atestam que apenas a quantia de R\$ 8.000,00, que corresponde a 30% do valor total da aquisição do Ford Fiesta, não ingressa na partilha, por inexistir esforços comuns dos conviventes no tocante a esse montante.

Isso porque essa quantia de R\$ 8.000,00 encontrava-se no patrimônio do recorrente antes do termo inicial da união estável.

Logo, diversamente da conclusão alcançada pelo Juízo *a quo*, 70% do valor total utilizado para aquisição do automóvel, descontando-se as parcelas do financiamento pagas após janeiro de 2012, momento declarado na sentença como termo final da entidade familiar, é objeto de partilha na relação processual.

Por fim, pleiteia o recorrente, alternativamente, a exclusão dos veículos da partilha, ao argumento de que foram vendidos.

Em que pesem as alegações expostas, inexistente possibilidade de exclusão dos automóveis da divisão de bens, por fazerem parte do acervo patrimonial constituído no lapso temporal da existência da união estável.

O fato relativo à venda dos automóveis deve ser tratado oportunamente, e não neste processo de conhecimento.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SOBREPARTILHA. IMÓVEL. AQUISIÇÃO ANTERIOR E VENDA DE PATRIMÔNIO POSTERIOR À SEPARAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. (ART. 333, II, DO CPC/1973). FATO ADMITIDO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS (ARTIGO 461, § 1º, DO CPC/1973). SENTENÇA REFORMADA. 1. Estão sujeitos à sobrepartilha os bens ou dívidas adquiridos na

constância do casamento, ou da união estável, submetido ao regime da comunhão parcial de bens, que, por omissão ou retardamento, não foram incluídos no rol de partilha no momento da sua extinção decretada judicialmente. 3. Se o réu admitiu os fatos alegados na peça vestibular, mas apresentou outros que seriam desconstitutivos ou modificativos da pretensão inicial, era seu o ônus de demonstrá-los. No caso, primeiro se negou qualquer conhecimento, propriedade ou posse do terreno. **Depois, se admitiu a aquisição dos direitos de sua posse e a transferência desses direitos, de forma onerosa, para terceiros, e após o fim do casamento. Era seu dever comprovar que sua aquisição também ocorreu depois da extinção do casamento ou da sociedade conjugal. Por não se desincumbir do seu encargo probatório, nos termos do artigo 333, II, do CPC (correspondente no NCP, artigo 373, II), é irrefutável o acolhimento da pretensão do cônjuge virago.** 3. Nos termos do artigo 461, § 1º, do Código de Processo Civil derogado, que ora se aplica, **quando há a impossibilidade do cumprimento da obrigação inicial, ela deve ser convertida em indenização por perdas e danos.** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; APC 2011.09.1.025182-5; Ac. 970.279; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; Julg. 15/09/2016; DJDFTE 06/10/2016)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS EXCEÇÕES LEGAIS PREVISTAS. IMÓVEL. RATEIO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE FINANCIAMENTO QUITADAS DURANTE O CASAMENTO. POSSIBILIDADE. VEÍCULO. DIVISÃO DO PRODUTO DA VENDA. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA QUE RECAÍA SOBRE ELE NA DATA DA VENDA E DAS QUITADAS PELO VARÃO APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. CABIMENTO. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. EXTINÇÃO DO REGIME DE BENS. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TJDF. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS PRÉ-EXISTENTES E AO ALCANCE DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. Jaz pacificado na jurisprudência que, no regime da comunhão parcial de bens, presumem-se adquiridos pelo esforço comum de ambos os cônjuges todos os bens sobrevivendo a título oneroso ao tempo da

sociedade conjugal, independentemente de apenas um deles ter destinado recursos para a aquisição do patrimônio, não incidindo essa presunção somente se a parte interessada demonstrar a ocorrência de uma das exceções legais previstas no Código Civil (arts. 1.658 e ss.), que informariam a exclusividade da propriedade do aqesto requisitado. 2. Cessarà a presunção de comunhão de esforços na aquisição do patrimônio durante o casamento se restar demonstrado que o acervo fora estabelecido com o produto de bens particulares de um dos consortes. **Ou seja, somente se excluem da comunhão os bens que cada cõnjuge possuía ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, por doação ou sucessão, ou mesmo em caráter personalíssimo, e os sub-rogados em seu lugar (CC/02, art. 1.659, I e II).** 3. Considerando que o próprio legislador estabeleceu exceções à presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do vínculo conjugal, no caso, não há que se falar em ausência de esforço comum na aquisição dos aqestos apresentados a partilha, ainda que somente o varão realizasse trabalho formal remunerado durante o casamento e, por isso, tenha eivado recursos financeiros diretos para adquiri-los, uma vez que sobrevivendo a título oneroso na constância do casamento, não se verificando nenhuma das exceções legais previstas, que eventualmente informassem se tratar de patrimônio particular dele. 4. Consoante já decidiu o c. STJ, na partilha do acervo patrimonial amealhado durante o casamento, impera considerar a data da separação de fato dos divorciandos, ocasião em que as regras do regime de bens estabelecido resta efetivamente extinta. 5. **Na espécie, para fins de partilha do resultado da venda do veículo em discussão, deferida pela sentença, além da dívida existente sobre ele ao tempo da sua alienação, impera que também sejam abatidas, da quantia alcançada com a transação, as parcelas do financiamento do bem quitadas pelo varão entre a data da separação de fato e da venda, de modo que o decisum recorrido merece sofrer um pequeno ajuste nesse ponto.** 6. O sistema processual brasileiro impõe aos litigantes como momento adequado para produção da prova documental preexistente à propositura da ação a primeira vez que falam nos autos, ou seja, ao autor, na petição inicial, e ao réu, na contestação. 7. No caso em apreço, a ausência de elementos de prova a respeito da transação que aduz ter efetivado, na verdade, informa a própria desídia do réu na produção probatória, posto que se trata de documentação pré-existente à lide, de modo que tinha o dever de anexá-la ao feito por ocasião da contestação, sem olvidar que tal providência estava ao seu alcance, não dependendo da intervenção do Poder Judiciário para tanto. Logo, não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da decisão que indeferiu a produção probatória para essa mesma finalidade. 8. Tratando-se de provas documentais destinadas a

comprovar as alegações deduzidas na defesa, pré-existentes e ao alcance da parte, deixando o réu de produzi-las no momento adequado, não importa em cerceamento de defesa a decisão que indefere a realização dessas provas, posto que constituía dever da parte apresentar todo o acervo documental a sua disposição concomitantemente à contestação, salvo excepcional justificativa apta a autorizar a juntada posterior ou algum impedimento para que ele próprio as anexasse ao feito, o que não se verifica, sob pena de preclusão da oportunidade para o fazer. 9. Configurada a sucumbência mínima da parte autora, correta a sentença que impôs ao réu o ônus de arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, ex vi do art. 21, p. U., do CPC/73, ainda incidente na espécie. 10. Ponderando os parâmetros delineados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, sobressai razoável o quantum fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, de modo que não há porque diminuí-los, eis que já fixados em patamar mínimo ante o proveito econômico alcançado, sob pena de não se remunerar com justiça e equidade o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora. 11. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA E, NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. (TJDF; APC 2014.01.1.169035-9; Ac. 971.290; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 05/10/2016; DJDFTE 19/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, pensão alimentícia e partilha de bens. Preliminar. Sentença extra petita. Alegação de ter beneficiado terceiros não presentes na lide. Argumento refutado. Impossibilidade de extensão dos efeitos da nulidade aos adquirentes de boa-fé. Prefacial afastada. Mérito. **Insurgência apenas quanto à partilha do imóvel adquirido pelo esforço comum. Determinação judicial de indenização por perdas e danos, diante da inviabilidade de retorno ao status quo ante.** Prova testemunhal que comprovou ter havido loteamento e alienação dos lotes. Permuta de apenas um deles. Possível anulação das vendas que demanda ação própria. Resolução não viável nesta via. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2010.060198-2; Capital; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves; Julg. 25/10/2013; DJSC 07/11/2013; Pág. 212)

Portanto, está a decisão do Juízo *a quo* incongruente em parte com o contexto dos autos e com a dogmática jurídica vigente, notadamente em relação à partilha do automóvel Ford Fiesta, impondo a

modificação desse capítulo da sentença.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO** para determinar a partilha do automóvel Ford Fiesta nos seguintes termos: 30% (trinta por cento) do valor total do automóvel pertence exclusivamente ao recorrente, e os 70%, deduzindo-se as parcelas do financiamento adimplidas após janeiro de 2012, fazem parte do acervo comum da entidade familiar em análise.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 10 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA